

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC 034.119/2017-5

Natureza: Consulta;

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Consultante: Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Advogado constituído nos autos: não há.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, gostaria de ressaltar a qualidade do voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Vital do Rêgo, que trouxe análise abrangente e profunda da questão trazida à apreciação, juntamente com a instrução da Semag.

2. Desde logo manifesto concordância com a proposta apresentada, no entanto entendo necessário destacar aspecto que creio relevante.

3. Em sua instrução, a Semag, fundamentada nas razões que expôs, apresentou proposta no sentido de que (§ 63, item “b”, da instrução):

“(…) é cabível a abertura de crédito extraordinário pela União para transferência de recursos a outros entes da Federação, em caso de grave crise financeira de entes federativos, que comprometa a manutenção de serviços públicos essenciais para a população, assegurando direitos sociais e fundamentais relativos à saúde, segurança e educação, desde que: (i) se trate de despesa imprevisível, ou seja, a exposição de motivos deve demonstrar de forma inequívoca que a previsão da referida despesa não era exigível por parte da União; (ii) a urgência do cenário não comporte o tempo necessário à tramitação de um projeto de lei de crédito adicional especial ou suplementar pelas Casas Legislativas; (iii) por ter caráter de transferência voluntária de recursos, não seja destinada ao pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista do estado ou município, em atendimento à vedação disposta no inciso X do art. 167 da Constituição Federal; (iv) sejam cumpridas as condições necessárias para a realização de transferências voluntárias, com destaque para o art. 25 da Lei Complementar 101/2000; e (v) seja precedida de detalhada análise sobre os impactos que tal assistência financeira terá sobre as condições fiscais da União, assegurando, dentre outros, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas;”.

4. Em seu voto, o Eminentíssimo Relator manifestou sua concordância com o parecer da Semag e o incorporou às suas razões de decidir (§ 16 do voto). Não obstante, ao adequar a proposta da Semag, retro transcrita, aos termos da consulta realizada pela Autoridade Consultante, o Eminentíssimo Relator condicionou o cabimento da abertura de crédito extraordinário pela União, para a transferência de recursos a outros entes federativos, em caso de grave crise financeira, apenas aos requisitos mencionados nos itens i, ii e v da proposta da unidade técnica, acima transcrita.

5. Restaram excluídas de sua proposta, portanto, as condicionantes relativas à vedação de que recursos provenientes de transferências voluntárias sejam aplicados em pagamento de pessoal, prevista no inciso X do art. 167, da Constituição Federal; e à necessidade de o ente federado a ser beneficiado cumprir as exigências estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar 101/2000.

6. Fundamenta o relator a exclusão no fato de que a resposta à consulta deve se ater estritamente ao teor da pergunta, que se adstringe a possibilidade, ou não, de abertura de créditos extraordinários na circunstância que descreve, de modo que não caberia outras considerações além das que propõe. Além do que, sugere que a resposta deve ser minimalista por se tratar de conteúdo normativo.

7. Embora pense que tais razões não obstarão a inserção das duas condicionantes adicionais sugeridas pela Semag no acórdão, entendo que sua ausência não causa prejuízo, vez que decorrem de regras contidas na Constituição Federal e na LRF, que devem ser cumpridas pelo ente federativo independentemente de constarem, ou não, na parte dispositiva da deliberação do Tribunal.

8. Considerando que o voto prolatado pelo Eminentíssimo Relator reconhece essa circunstância e que a redação proposta para o acórdão, a título de resposta à consulta, não afasta a necessidade da observância

Tribunal de Contas da União

Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

dos referidos dispositivos da Constituição Federal e da LC 101/2000 pela União pelo ente federado a ser eventualmente beneficiado, manifesto minha concordância com a proposta apresentada.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Augusto Sherman Cavalcanti

Relator